



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAYNARA OLIVEIRA SANTOS

**A IRRESSOCIALIZABILIDADE DE PSICOPATAS E OS DILEMAS DOS SISTEMAS
PENAL E PRISIONAL BRASILEIROS: O CONFLITO ENTRE A PROIBIÇÃO DA
PENA PERPÉTUA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

**FORTALEZA
2025**

RAYNARA OLIVEIRA SANTOS

A IRRESSOCIALIZABILIDADE DE PSICOPATAS E OS DILEMAS DOS SISTEMAS
PENAL E PRISIONAL BRASILEIROS: O CONFLITO ENTRE A PROIBIÇÃO DA PENA
PERPÉTUA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito Penal,
Criminologia, Ressocialização, Penas
Perpétuas & Psicopatia.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S238i Santos, Raynara.

A Irressocializabilidade de Psicopatas e os Dilemas dos Sistemas Penal e prisional Brasileiros: o conflito entre a proibição da pena perpétua, direitos humanos e segurança pública. / Raynara Santos. – 2025.

54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda de Arruda.

1. Direito penal. 2. Criminologia. 3. Ressocialização. 4. Penas perpétuas. 5. Psicopatia. I. Título.
CDD 340

RAYNARA OLIVEIRA SANTOS

**A IRRESSOCIALIZABILIDADE DE PSICOPATAS E OS DILEMAS DOS SISTEMAS PENAL E
PRISIONAL BRASILEIROS: O CONFLITO ENTRE A PROIBIÇÃO DA PENA PERPÉTUA,
DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito Penal,
Ressocialização, Penas Perpétuas & Psicopatia.

Aprovado em ____/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Theresa Rachel Couto Correia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Márcia Correia Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, que me ensinaram a vencer
através do esforço.

À minha avó e à minha tia, que cuidaram de
mim.

Aos meus amigos, cuja coragem e incentivo me
impediram de desistir.

RESUMO

O objetivo precípua do sistema prisional brasileiro consiste na ressocialização dos indivíduos criminosos, além de, concomitantemente, punir os infratores pelo descumprimento das leis e mantê-los afastados do convívio social. À luz desse fato, o presente trabalho tem como objetivo analisar a forma como o sistema penal e prisional brasileiro trata criminosos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), conhecidos como psicopatas, que cometem crimes graves, os quais são considerados “irressocializáveis”, conforme a compreensão psiquiátrica e psicológica. O sistema penal pátrio apresenta limitações na aplicação de medidas de segurança direcionadas a criminosos com transtorno de personalidade antissocial, visto que não confere tratamento específico para o cumprimento da pena privativa de liberdade por esses indivíduos, e apresenta lacunas legislativas quanto aos procedimentos legais aplicáveis após o cumprimento da pena. Entre os fatores que envolvem a referida temática, podem ser apontados o princípio da ressocialização, a incorrigibilidade dos psicopatas, a segurança pública, a vedação da pena perpétua e de outras penas de caráter permanente, além dos limites das sanções penais no Brasil. O estudo coloca em perspectiva a capacidade do sistema penal de equilibrar dois pilares fundamentais do bem-estar social: os direitos humanos e a proteção da sociedade diante da alta periculosidade e probabilidade de reincidência desses indivíduos. O trabalho foi embasado em uma abordagem metodológica mista, compreendendo tanto a pesquisa bibliográfica quanto a documental, permitindo não apenas um entendimento teórico, mas também uma visão prática sobre o assunto, com base na análise de casos jurídicos de grande notoriedade no Brasil sobre a temática. Da elaboração do presente estudo, foi possível identificar a omissão legislativa no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao tratamento conferido aos indivíduos classificados como irrecuperáveis que cometem crimes violentos e as principais consequências desta lacuna para a sociedade, levando à conclusão de que se faz necessário a elaboração de leis, isso porque os criminosos com TPAS, com alto grau de periculosidade e probabilidade de reincidência, não podem ser reinseridos ao convívio social sem oferecer grave risco à sociedade.

Palavras-chave: Direito penal; Criminologia; Irressocializabilidade; Psicopatia; Penas perpétuas; Segurança pública.

ABSTRACT

The primary purpose of the Brazilian prison system is the resocialization of criminal individuals, while also punishing offenders for breaking the law and keeping them away from social coexistence. In light of this, the present study aims to analyze how the Brazilian penal and prison systems currently address offenders with Antisocial Personality Disorder (ASPD), commonly known as psychopaths, who commit serious crimes and are considered “non-resocializable,” according to psychiatric and psychological understanding. The Brazilian penal system has limitations in the application of security measures directed at offenders with Antisocial Personality Disorder, as it does not provide specific treatment for serving prison sentences for these individuals and presents legislative gaps regarding legal procedures applicable after sentence completion. Among the factors involved in this topic are the principle of resocialization, the incorrigibility of psychopaths, public safety, the prohibition of life imprisonment and other permanent penalties, and the limitations of penal sanctions in Brazil. The study highlights the capacity of the penal system to balance two fundamental pillars of social well-being: human rights and the protection of society in the face of the high dangerousness and likelihood of recidivism of these individuals. The research was based on a mixed-methods approach, encompassing both bibliographical and documentary research, providing not only a theoretical understanding but also a practical perspective on the subject through the analysis of highly publicized legal cases in Brazil. From the development of this study, it was possible to identify the legislative omission in the Brazilian legal system regarding the treatment of individuals classified as irrecoverable who commit violent crimes, as well as the main consequences of this gap for society. The study concludes that the creation of specific laws is necessary, as offenders with ASPD, who exhibit a high degree of dangerousness and a significant probability of recidivism, cannot be reintegrated into social coexistence without posing a severe risk to society.

Keywords: Criminal law; Criminology; Irresocialization; Psychopathy; Life sentences; Public safety.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execuções Penais
PCL-R	<i>Psychopathy Checklist-Revised</i>
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1	Histórico e fundamentos da ressocialização	14
2.2	Limites e Desafios do conceito de ressocialização	15
3	PSICOPATIA: DEFINIÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	18
3.1	Conceito de psicopatia	18
3.2	Diferença entre psicopatia e loucura	19
3.3	Psicopata como ser incorrigível	20
3.2.1	<i>Psicopatia no âmbito jurídico</i>.....	21
3.2.2	<i>Psicopatia e Propensão à Reincidência</i>	22
3.2.3	<i>O Exame Criminológico na Determinação da Psicopatia</i>	24
4	A MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL	25
4.1	Conceito de medida de segurança	25
4.2	A medida de segurança para pessoas com transtorno mental e a exclusão de psicopatas	26
4.3	Duração da medida de segurança e sua relação com a pena perpétua.....	29
5	A PENA PERPÉTUA NO BRASIL: LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS	29
5.1	A vedação da pena perpétua na Constituição Federal	30
5.2	Consequências da ausência de pena perpétua para psicopatas	32
5.2.1	<i>Pena Perpétua x Prevenção de Reincidência</i>	33
6	ESTUDO DE CASOS: PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO ..	34
6.1	O Vampiro de Niterói (Caso Sampaio)	35
6.2	O Maníaco do Parque (Francisco de Assis Pereira)	36
6.3	A tensão entre periculosidade e reintegração	
7	LEGISLAÇÃO COMPARADA: O TRATAMENTO DE PSICOPATAS EM OUTROS PAÍSES.....	39
7.1	Modelos estrangeiros de penas perpétuas.....	41
7.2	Medidas preventivas e o controle de periculosidade.....	42
8	IMPLICAÇÕES DO TRATAMENTO DE PSICOPATAS NO BRASIL	43
8.1	Segurança pública e ressocialização	44

8.2	Direitos humanos e o limite das punições no Brasil	45
8.3	Propostas Legislativas para o Tratamento de Psicopatas	46
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro possui como um de seus pilares principais a ressocialização dos indivíduos que cumprem pena por crimes praticados, além de visar a punição do infrator e a garantia da proteção à sociedade. Essa premissa baseia-se na ideia de que, após a privação da liberdade, o condenado será reintegrado à sociedade de forma produtiva, respeitando as normas que violou.

Entretanto, a legislação brasileira apresenta uma lacuna significativa no tratamento jurídico de indivíduos diagnosticados com TPAS, especialmente no que diz respeito à ausência de dispositivos específicos que considerem sua alta periculosidade e irressocializabilidade. Essa deficiência gera desafios práticos, como a falta de medidas adequadas para contenção ou o monitoramento desses indivíduos após o cumprimento da pena.

Na prática, criminosos com TPAS frequentemente reincidem, expondo a sociedade a riscos graves e constantes. Estudos indicam que indivíduos com esse transtorno apresentam taxas de reincidência significativamente elevadas, o que evidencia a dificuldade do sistema penal em conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a garantia da segurança pública. Essa realidade compromete a eficácia da justiça criminal no manejo desses casos extremos, ressaltando a necessidade de estratégias específicas para o tratamento desses criminosos no contexto penal.

A lógica da ressocialização enfrenta um grande obstáculo quando aplicada a indivíduos com TPAS, que, segundo o entendimento científico, são considerados imutáveis em relação a essa condição.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar o tratamento conferido pelo sistema jurídico brasileiro a esses indivíduos que são classificados como perigosos e incorrigíveis, à luz das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), que proíbe a aplicação de penas perpétuas, além dos desafios enfrentados para garantir tanto a segurança pública quanto os direitos humanos.

O trabalho visa, portanto, investigar como o sistema jurídico brasileiro lida com esses indivíduos cujos comportamentos são notoriamente irreversíveis pelos métodos tradicionais de punição e ressocialização. Em particular, será analisado o tratamento dado aos psicopatas no sistema penal e prisional, com ênfase nas limitações legais que impedem a aplicação de medidas mais eficazes para o controle da periculosidade desses indivíduos.

Nessa conjuntura, o segundo capítulo do presente trabalho abordará o princípio da ressocialização no Brasil, por meio de uma análise histórica e doutrinária, discutindo a forma como a ideia de ressocialização foi incorporada ao sistema prisional brasileiro e sua importância como fundamento. Nesse contexto, serão exploradas as limitações desse princípio quando aplicado a indivíduos que cometem crimes violentos e que são classificados como incapazes de se reintegrar à sociedade.

No terceiro capítulo, será apresentado o objetivo central deste trabalho: discutir a irressocializabilidade de criminosos psicopatas, dentro do contexto do sistema penal brasileiro. Será feita uma breve introdução ao conceito de psicopatia, abordando sua definição tanto clínica quanto criminológica, diferenciando-o de outras condições, como a loucura, que já possuem tratamento jurídico específico no sistema processual penal brasileiro.

Esse ponto inicial será essencial para fundamentar o debate que se seguirá, uma vez que a psicopatia é marcada por características de personalidade que tornam esses indivíduos mais propensos à reincidência, representando, assim, um risco constante para a sociedade.

No capítulo terceiro, será aprofundado ainda o conceito de psicopatia no campo jurídico, analisando suas implicações práticas e teóricas. Será explorada a tensão entre a necessidade de aplicação de penas proporcionais aos crimes cometidos e a prevenção de futuros delitos, especialmente em casos de criminosos extremamente perigosos e com alta probabilidade de reincidência. Além disso, será investigado o papel do exame criminológico na classificação de psicopatas como irressocializáveis, destacando suas contribuições e limitações no contexto do sistema penal brasileiro.

O quarto capítulo será dedicado ao aprofundamento do uso de medidas de segurança no Brasil, com foco em sua aplicação, ou ausência dela, a indivíduos psicopatas. Atualmente, as medidas de segurança são reservadas a indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis e possuem um prazo máximo de duração. No entanto, psicopatas não se enquadram nesses critérios, o que levanta um debate sobre a eficácia do sistema penal brasileiro em lidar com essa categoria específica de criminosos. Serão analisados casos práticos envolvendo psicopatas que, embora plenamente conscientes de seus atos e, portanto, considerados imputáveis, após cumprirem suas penas, são reintegrados à sociedade, o que coloca a segurança pública em risco.

O quinto capítulo tratará da vedação da pena perpétua no Brasil e de suas repercussões no tratamento de criminosos psicopatas. Ao contrário de outros países que permitem a prisão perpétua ou medidas de segurança por tempo indeterminado, o Brasil estabelece um limite máximo de 40 (quarenta) anos para cumprimento de pena, conforme a

reforma introduzida pela lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Nesse contexto, será analisado o impacto dessa restrição, questionando-se se existem alternativas eficazes para garantir a segurança pública sem comprometer os direitos fundamentais.

O sexto capítulo será dedicado à análise de casos emblemáticos envolvendo criminosos psicopatas no Brasil, como o "Vampiro de Niterói" e o "Maníaco do Parque". Esses casos servirão para ilustrar as limitações e falhas do sistema jurídico brasileiro no enfrentamento de psicopatas, especialmente no que diz respeito à contenção desses indivíduos após o cumprimento de penas. Por meio do estudo dessas situações, pretende-se analisar em que medida o modelo jurídico atual se mostra insuficiente para lidar de forma eficaz indivíduos que continuam a representar uma ameaça significativa à sociedade, mesmo após o encerramento formal de suas sanções penais.

No sétimo capítulo, será realizada uma análise comparativa entre o tratamento dado a psicopatas em outros países e o modelo adotado no Brasil. Países como os Estados Unidos, Alemanha e Suécia implementam penas perpétuas ou internações preventivas para criminosos considerados irrecuperáveis, com o objetivo de garantir a contenção permanente desses indivíduos. O capítulo examinará como essas abordagens poderiam influenciar uma possível reforma na legislação brasileira, bem como os limites de sua aplicabilidade diante do contexto constitucional pátrio, especialmente no que se refere à proibição de penas de caráter perpétuo.

Por fim, no oitavo capítulo, será realizada uma reflexão sobre as implicações do tratamento dado aos psicopatas no Brasil, considerando tanto a perspectiva da segurança pública quanto a dos direitos humanos. A lacuna legislativa existente em relação a esses indivíduos questiona a capacidade do sistema penal de proteger a sociedade sem violar os direitos assegurados pela Constituição. Será desenvolvida uma análise crítica acerca de possíveis reformas legislativas que possam suprir essa lacuna, levando em conta a periculosidade contínua dos psicopatas.

O presente estudo busca, portanto, promover um debate aprofundado sobre os dilemas enfrentados pelo sistema penal brasileiro na gestão de criminosos considerados irrecuperáveis. A tensão entre a vedação da pena perpétua e a necessidade de proteger a sociedade de indivíduos irressocializáveis evidencia a urgência de reformulações em políticas públicas e normas jurídicas que abordem essa questão sem comprometer os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Este trabalho fundamentou-se em uma metodologia mista que combinou diferentes abordagens, integrando pesquisa bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica

proporcionou uma compreensão detalhada e abrangente sobre o tema, assegurando a fundamentação teórica necessária. Em complemento, a pesquisa documental ofereceu uma perspectiva prática, permitindo a identificação de lacunas legais no tratamento penal de psicopatas no Brasil e revelando os desafios enfrentados pelo sistema jurídico nacional.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida por meio da análise de literatura acadêmica, incluindo livros e artigos especializados em temas como direito penal, processo penal, ressocialização, segurança pública e psicopatia. Para complementar essa etapa, realizou-se uma pesquisa documental, que envolveu a coleta e análise de fontes primárias, como legislações e decisões judiciais, essenciais para compreender as práticas vigentes no contexto penal brasileiro.

A pesquisa documental incluiu a análise de legislações nacionais, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal, além de legislações estrangeiras, tratados internacionais e decisões judiciais relevantes. Esses documentos foram essenciais para identificar as lacunas legislativas e compreender a aplicação prática das normas vigentes no tratamento penal de psicopatas no Brasil.

Os estudos de caso foram selecionados com base em critérios de notoriedade e relevância jurídica, priorizando exemplos emblemáticos que evidenciam as falhas do sistema jurídico penal na contenção e monitoramento de psicopatas. Casos como o "Vampiro de Niterói" e o "Maníaco do Parque" foram escolhidos devido à gravidade dos crimes cometidos e à relevância do debate público que provocaram. Esses casos ilustram a problemática central deste trabalho, reforçando a necessidade de reformas legislativas voltadas ao enfrentamento de criminosos irressocializáveis.

A escolha por uma abordagem metodológica mista assegurou a abrangência da análise, permitindo não apenas a identificação das fragilidades existentes, mas também a proposição de soluções fundamentadas em exemplos internacionais e no arcabouço jurídico nacional.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Conforme explanado, o fundamento principal que norteia o sistema prisional brasileiro é a ressocialização dos indivíduos submetidos à pena.

O sistema prisional brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, adota como diretriz a reintegração social dos condenados. Ressocialização é compreendida como o processo de reintegração do indivíduo à sociedade, buscando transformar sua conduta para evitar a reincidência criminal e permitir que ele viva em conformidade com as normas sociais e jurídicas.

Embora o sistema prisional tenha como função principal executar as penas determinadas pelo Poder Judiciário, a ressocialização é destacada como um dos objetivos fundamentais da execução penal, ao lado da retribuição e da prevenção geral e especial. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2022) defende que a pena deve ter um caráter pedagógico, funcionando como um instrumento para a reintegração do infrator à sociedade.

A ideia de ressocialização está intimamente ligada à função preventiva especial da pena. Enquanto a prevenção geral busca desencorajar a prática de crimes por parte da sociedade em geral, a prevenção especial visa desestimular a reincidência do indivíduo punido. Nesse contexto, a ressocialização é um mecanismo central para atingir a função especial da pena. Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni (2002) destaca que a prevenção especial positiva, associada à ressocialização, busca permitir que o condenado, ao cumprir sua pena, possa reingressar à sociedade sem voltar a delinquir.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. Esse princípio sustenta a ideia de que as penas aplicadas no sistema prisional devem priorizar a recuperação e reintegração do indivíduo, em detrimento de práticas punitivistas que visam apenas à segregação e retaliação do infrator. Essa perspectiva é reforçada pelo art. 5º, inciso XLVII, da CF/88, que veda penas de caráter cruel ou desumano, promovendo um ambiente jurídico favorável à adoção de métodos de ressocialização.

2.1 Histórico e fundamentos da ressocialização

Diversos fatores justificam a aplicação do princípio da ressocialização no sistema prisional brasileiro. Esse objetivo, como parte fundamental do sistema prisional, encontra suas origens nas teorias penais humanistas e reformistas que emergiram durante o Iluminismo, com pensadores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, defensores de penas mais racionais e

proporcionais aos delitos, enfatizando a função educativa e reintegradora da punição em oposição a práticas meramente punitivas ou vingativas.

No Brasil, o marco moderno da ressocialização veio com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que explicitou em seu art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." Essa legislação reafirma o compromisso do Estado em tratar a pena como um meio de reeducação e reinserção social, promovendo o respeito à dignidade humana e reduzindo os índices de reincidência.

Esse artigo reflete o compromisso do sistema prisional brasileiro com a ressocialização, em oposição a um modelo meramente retributivo ou punitivista. Essa abordagem é respaldada por César Roberto Bitencourt (2020), que define a ressocialização como a função primordial da execução penal, voltada para a reconstrução dos laços sociais rompidos pela prática criminosa.

A história do sistema prisional brasileiro revela uma evolução no tratamento da pena, que passou de uma perspectiva focada na punição para um modelo que privilegia a recuperação e reintegração do indivíduo à sociedade. Essa mudança trouxe reflexões sobre a finalidade das penas e a necessidade de preservar a dignidade humana.

Contudo, essa transição não foi linear. Ao longo dos anos, o sistema enfrentou tensões, muitas vezes oscilando entre a busca pela ressocialização e a imposição de penas com caráter meramente retributivo. Ainda hoje, essas divergências permanecem presentes, desafiando a efetividade dos esforços em prol da reabilitação e destacando a necessidade de um maior alinhamento entre os princípios legais e as práticas institucionais.

Essa evolução histórica e os fundamentos filosóficos e jurídicos subjacentes à ressocialização reforçam sua importância como um objetivo central do sistema prisional brasileiro.

2.2 Limites e Desafios do Conceito de Ressocialização

Apesar de sua relevância, a ressocialização enfrenta diversos desafios práticos no Brasil. O sistema prisional, caracterizado por superlotação, condições degradantes e altos índices de violência, muitas vezes impede que a pena cumpra seu objetivo ressocializador. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cerca de 45% dos presos no Brasil reincidem em práticas criminosas, o que revela a dificuldade em reintegrar esses

indivíduos à sociedade. Essa taxa reflete não apenas a fragilidade do sistema em promover a reabilitação, mas também a persistência de fatores estruturais que aprofundam a exclusão social.

Essa análise reflete a dificuldade do sistema prisional brasileiro em concretizar a ressocialização, que muitas vezes permanece mais um ideal do que uma realidade. Essa perspectiva é respaldada por Luiz Flávio Gomes (2021), que aponta que as condições oferecidas pelo sistema prisional, em vez de promoverem a reintegração, frequentemente agravam a exclusão social. Dessa forma, as prisões, longe de funcionarem como espaços de transformação, acabam por perpetuar ciclos de marginalização e violência.

Outro ponto a ser considerado é o perfil dos apenados e a necessidade de políticas públicas específicas para lidar com indivíduos considerados não ressocializáveis, como os psicopatas. Essa categoria de criminosos apresenta desafios únicos ao modelo tradicional de ressocialização, pois, segundo estudos criminológicos, exibem elevados índices de reincidência e significativa dificuldade de adaptação às normas sociais.

No contexto deste trabalho, a viabilidade da ressocialização é questionada frente a indivíduos com esse perfil. A ressocialização mostra-se, portanto, limitada quando aplicada a casos extremos, já que o sistema não dispõe de mecanismos específicos para lidar com apenados considerados irrecuperáveis.

A abordagem desses indivíduos exige não apenas um olhar diferenciado, mas também o desenvolvimento de políticas públicas e soluções legislativas que contemplem tais particularidades. Enquanto o foco na ressocialização é essencial para a maioria dos casos, a gestão de indivíduos com perfis psicopáticos demanda estratégias que reconheçam a impossibilidade de sua plena reintegração social nos moldes tradicionais.

Ao longo deste trabalho, será discutido como o princípio da ressocialização pode ser complementado por medidas específicas para casos extremos, sem abandonar sua centralidade no sistema penal. A análise de doutrinadores e exemplos práticos será essencial para avaliar se a ressocialização pode ser aplicada de forma universal ou se, diante de criminosos irressocializáveis, é necessário repensar sua abrangência e estabelecer novos paradigmas.

O princípio da ressocialização, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem como fundamento a ideia de que o sistema prisional deve não apenas punir o infrator, mas também possibilitar sua reintegração ao convívio social. Essa concepção está alinhada à filosofia penal humanista, que visa transformar o condenado em um cidadão apto a viver em

sociedade. Contudo, na prática, esse princípio enfrenta limitações significativas, especialmente ao lidar com indivíduos diagnosticados com transtornos de personalidade, como os psicopatas.

A ressocialização é uma das finalidades fundamentais da pena, mas não deve ser encarada como uma garantia absoluta. Em sua obra *Tratado de Direito Penal*, César Roberto Bitencourt (2020) ressalta que “não se pode exigir que o sistema prisional alcance resultados milagrosos em relação a todos os condenados, sobretudo aqueles cuja própria constituição psicológica ou comportamental se mostra incompatível com a convivência social”. Esse alerta evidencia um ponto de tensão no sistema penal brasileiro: a crença de que todos os condenados são passíveis de recuperação.

A psiquiatria e a psicologia reforçam essas limitações ao apontar que os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) apresentam características que os tornam altamente resistentes a intervenções terapêuticas convencionais. Segundo Robert D. Hare (2013), referência internacional no estudo da psicopatia, esses indivíduos possuem um padrão de comportamento marcado por impulsividade, manipulação, falta de remorso e desprezo pelas normas sociais. Essas características não são apenas traços de personalidade, mas indicativos de uma condição profundamente enraizada, que desafia os modelos tradicionais de ressocialização.

Além disso, O jurista Luiz Regis Prado destaca que, apesar de ser um ideal nobre, a ressocialização frequentemente esbarra na realidade do sistema prisional, que enfrenta desafios como a superlotação e a falta de programas eficazes de reabilitação. Segundo ele, o sistema penal deve reconhecer suas próprias limitações e ajustar suas práticas à realidade dos condenados, especialmente daqueles que, por questões clínicas ou comportamentais, não apresentam condições mínimas para retornar ao convívio social sem representar um risco à coletividade.

Essa perspectiva levanta questionamentos cruciais: é possível aplicar o princípio da ressocialização a indivíduos considerados irrecuperáveis? Quais medidas devem ser adotadas para lidar com criminosos cuja periculosidade e alta probabilidade de reincidência tornam inviável sua reinserção social?

Embora não haja um consenso na doutrina penal brasileira sobre essa questão, alguns estudiosos, como Guilherme de Souza Nucci (2022), defendem que a ressocialização deve ser encarada como um objetivo primordial, mas não incondicional. Em sua obra *Manual de Direito Penal*, o autor argumenta que, em situações excepcionais, quando a reabilitação do condenado se revela inviável, medidas voltadas à segurança da sociedade podem ser adotadas,

desde que em conformidade com os limites constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais.

O debate também adentra o campo dos direitos humanos, suscitando preocupações sobre a compatibilidade entre o reconhecimento da irressocializabilidade de certos indivíduos e o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana. Contudo, é importante destacar que a proteção da coletividade também é um direito humano fundamental, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal, que estabelece a segurança pública como um dos objetivos primordiais da República.

Portanto, os limites do conceito de ressocialização não devem ser vistos como uma falha do sistema, mas como uma oportunidade para a evolução das práticas penais. A criação de instrumentos legais específicos para lidar com indivíduos irrecuperáveis, como medidas de segurança diferenciadas ou tratamentos supervisionados, pode representar um avanço no equilíbrio entre os direitos individuais e a proteção da sociedade.

3 PSICOPATIA: DENIFICAÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A psicopatia é um fenômeno que suscita intensos debates nas esferas jurídicas, psiquiátricas e sociais, dada sua complexidade e as implicações práticas para o sistema penal. No direito brasileiro, a ausência de uma definição legal clara sobre psicopatia reflete a dificuldade em conciliar as abordagens médica e jurídica em torno dessa condição, especialmente no que diz respeito à imputabilidade penal e à aplicação de penas ou medidas de segurança.

3.1 Conceito de psicopatia

Na esfera psiquiátrica, a psicopatia é classificada como um subtipo de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), caracterizado por uma constelação de traços, incluindo ausência de empatia, manipulação, comportamento impulsivo, irresponsabilidade e desrespeito persistente às normas sociais. Robert D. Hare (2013) descreve a psicopatia como uma síndrome psicossocial sustentada por traços comportamentais e interpessoais que resultam em um padrão de comportamento antissocial profundamente enraizado. Sua ferramenta de avaliação, a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), é amplamente utilizada para identificar indivíduos

com altos níveis de traços psicopáticos, servindo como referência tanto na psiquiatria forense quanto em estudos criminais.

No direito brasileiro, não há uma definição legal específica de psicopatia. O Código Penal, em seu artigo 26, aborda a inimputabilidade de indivíduos que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo da ação ou omissão, incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

No entanto, como a psicopatia não é considerada uma doença mental no sentido estrito, os indivíduos psicopatas são, geralmente, considerados plenamente imputáveis, uma vez que não possuem comprometimento de suas funções cognitivas.

O psiquiatra forense Guido Palomba (2020) reforça que o psicopata não apresenta sintomas típicos de doenças mentais, como delírios ou alucinações, características de quadros como a esquizofrenia. Em vez disso, ele possui uma estrutura de personalidade distorcida, caracterizada por frieza emocional e falta de sensibilidade aos valores éticos e morais. O psiquiatra descreve o psicopata como um indivíduo consciente e racional, mas emocionalmente frio, cuja incapacidade de sentir empatia e remorso o torna extremamente perigoso para a sociedade.

Nesses termos, a ausência de uma definição legal clara sobre a psicopatia no direito brasileiro gera desafios significativos para o sistema penal. Embora esses indivíduos não sejam considerados juridicamente inimputáveis, sua condição psicológica exige uma análise diferenciada, devido à elevada periculosidade e às dificuldades associadas à ressocialização. Diante disso, torna-se essencial que a abordagem penal conte com as especificidades desse perfil, especialmente no que diz respeito à prevenção e à segurança da sociedade.

3.2 Diferença entre psicopatia e loucura

A distinção entre psicopatia e loucura é crucial para compreender o tratamento jurídico conferido aos psicopatas. A loucura, no campo psiquiátrico e jurídico, refere-se a condições que comprometem severamente a percepção da realidade, como a esquizofrenia ou o transtorno bipolar em episódios maníacos. Essas condições podem levar à inimputabilidade penal, conforme disposto no artigo 26 do Código Penal.

Já a psicopatia, como mencionado, não afeta a capacidade cognitiva do indivíduo. Os psicopatas entendem perfeitamente o caráter ilícito de suas ações e conseguem planejar meticulosamente seus crimes, mas não possuem barreiras emocionais ou éticas que os impeçam de agir.

Luiz Regis Prado (2025), em *Curso de Direito Penal Brasileiro*, explica que a inimputabilidade penal requer que o agente seja incapaz de compreender a ilicitude de sua ação ou de se comportar de acordo com esse entendimento, situação que, em regra, não se aplica aos psicopatas. Esse posicionamento é amplamente aceito na jurisprudência brasileira, que, em geral, não considera os psicopatas como inimputáveis.

Na prática, essa distinção tem implicações importantes. Indivíduos classificados como pessoas com transtorno mental podem ser encaminhados para medidas de segurança, como internação em hospitais psiquiátricos, enquanto os psicopatas, por serem imputáveis, são encaminhados ao regime prisional comum. No entanto, conforme destaca Guido Palomba (2020), o psicopata, mesmo após cumprir sua pena, permanece sendo uma ameaça à sociedade devido à alta probabilidade de reincidência e à sua incapacidade de modificar comportamentos.

Outro ponto de destaque é a ausência de critérios claros no direito brasileiro para tratar psicopatas após o cumprimento de suas penas. Diferentemente de países como os Estados Unidos, que possuem mecanismos como a prisão preventiva indefinida para indivíduos considerados perigosos, o Brasil enfrenta uma lacuna legislativa que deixa a sociedade vulnerável a esses indivíduos.

A falta de empatia, remorso e a alta reincidência tornam os psicopatas um grupo de difícil manejo dentro do modelo ressocializador tradicional. Por outro lado, a distinção clara entre psicopatia e loucura é essencial para evitar equívocos na aplicação da lei, garantindo que o sistema jurídico trate esses indivíduos de forma justa, mas também eficiente na proteção da sociedade.

Nessa conjuntura, a ausência de uma abordagem jurídica específica para psicopatas no Brasil evidencia a necessidade urgente de reformas legislativas que possam tratar adequadamente essas questões, balanceando os princípios de direitos humanos com as demandas de segurança pública.

3.2 Psicopata como ser incorrigível

A psicopatia, enquanto transtorno de personalidade caracterizado pela ausência de empatia, remorso e por uma inclinação ao comportamento antissocial, representa um desafio crucial no campo jurídico: a sua natureza potencialmente incorrigível. Os psicopatas são frequentemente descritos como indivíduos de alta periculosidade e com uma capacidade limitada de mudança, o que, na maioria dos casos, os torna incapazes de serem reintegrados à sociedade sem oferecer um risco significativo à coletividade.

O conceito de incorrigibilidade, no contexto jurídico, refere-se à ideia de que certos indivíduos, devido às peculiaridades de sua personalidade, são irrecuperáveis pelos meios tradicionais de ressocialização, como penas privativas de liberdade ou programas de reabilitação. Essa característica é especialmente relevante no caso de psicopatas, cuja ausência de consciência moral e emocional dificulta a adequação às normas sociais e jurídicas vigentes.

A doutrina brasileira discute amplamente a natureza incorrigível do psicopata. Cesar Roberto Bitencourt (2020) defende que a ressocialização, como princípio do direito penal, não se aplica a todos os indivíduos, especialmente àqueles com transtornos de personalidade profundamente enraizados, como os psicopatas, que possuem características que os tornam irrecuperáveis. O autor propõe que, para esses indivíduos, a adoção de medidas de segurança, ao invés da pena tradicional, seria uma forma mais eficaz de proteção social.

3.2.1 Psicopatia no âmbito jurídico

A psicopatia, enquanto transtorno de personalidade, apresenta implicações jurídicas complexas. O direito penal brasileiro baseia-se, em grande parte, na premissa de que a pena deve cumprir tanto uma função punitiva quanto ressocializadora. Contudo, no caso dos psicopatas, a ideia de ressocialização torna-se especialmente problemática. Como já discutido, a psicopatia não é considerada uma doença mental no sentido técnico, o que implica que, via de regra, os psicopatas são imputáveis.

A legislação brasileira não reconhece os psicopatas como uma categoria específica de criminosos. O artigo 26 do Código Penal estabelece que a inimputabilidade é aplicada a indivíduos que, em razão de doença mental, são incapazes de compreender o caráter ilícito de seus atos.

No entanto, embora a psicopatia envolva graves implicações psicológicas e comportamentais, ela não é classificada como doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade. Por conta disso, os psicopatas não atendem aos critérios legais para inimputabilidade, colocando os tribunais em um dilema jurídico: como lidar com um indivíduo cuja condição psicológica o torna extremamente perigoso e com baixíssima probabilidade de ressocialização?

Em relação à aplicação das penas, o psicopata, por não ser considerado inimputável, deve cumprir penas como qualquer outro criminoso, independentemente de sua condição. Entretanto, a legislação brasileira carece de instrumentos específicos para lidar com as particularidades dos psicopatas, o que frequentemente resulta em uma incapacidade de manejá-los de maneira eficaz.

A ausência de uma legislação clara sobre o tratamento jurídico destinado aos psicopatas, especialmente no que tange à reintegração social após o cumprimento da pena, evidencia uma lacuna significativa no sistema jurídico nacional.

3.2.2 Psicopatia e Propensão à Reincidência

A propensão à reincidência criminal é uma das características mais marcantes dos psicopatas e constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema penal e prisional. Esse fenômeno decorre da estrutura de personalidade dos psicopatas, que impede a formação de vínculos afetivos genuínos, reduz sua capacidade de aprendizado moral e os torna insensíveis à punição.

Dessa forma, enquanto outros criminosos podem responder a intervenções punitivas ou reeducativas, os psicopatas frequentemente demonstram um padrão persistente de comportamento antissocial, retornando ao crime após o cumprimento da pena.

A incapacidade de internalizar regras sociais e sentir empatia pelo sofrimento alheio são traços fundamentais da psicopatia, tornando esses indivíduos resistentes às estratégias convencionais de reabilitação. A frieza emocional e a manipulação calculada fazem com que muitos psicopatas consigam enganar psicólogos, assistentes sociais e até mesmo profissionais da justiça, fingindo uma reabilitação que, na realidade, não ocorre. Essa capacidade de dissimulação agrava a dificuldade de se estabelecer medidas eficazes para prevenir a reincidência.

A propensão à reincidência também está relacionada à busca contínua por estímulos intensos, pois psicopatas possuem uma baixa resposta ao medo e às consequências negativas de suas ações. Assim, mesmo que sejam punidos severamente, o impacto da punição não gera um efeito preventivo significativo, uma vez que seu comportamento não é guiado pela preocupação com as consequências, mas sim pelo prazer e satisfação pessoal advindos da manipulação, do controle sobre os outros e, em muitos casos, da prática de atos violentos.

Especialistas como Robert D. Hare (2013) alertam que a psicopatia está intimamente ligada à reincidência criminosa. Hare argumenta que os psicopatas possuem uma habilidade única de manipular os sistemas de justiça, aparentando conformidade com as normas sociais, mas suas ações frequentemente são premeditadas e frias, sem qualquer remorso. Por isso, mesmo após cumprirem penas, muitos psicopatas cometem novos crimes, frequentemente mais violentos e calculados.

Nessa conjuntura, o sistema penal brasileiro enfrenta dificuldades significativas na gestão da reincidência entre psicopatas. O modelo atual de execução penal baseia-se, em grande parte, na combinação entre punição e ressocialização, um paradigma que se mostra inadequado para criminosos com esse perfil. A incapacidade do sistema de diferenciar claramente indivíduos passíveis de reintegração daqueles que representam uma ameaça permanente compromete a segurança pública e expõe a sociedade ao risco de novos crimes.

O problema se agrava pelo fato de que, no Brasil, as medidas de segurança têm duração limitada e estão sujeitas a revisões periódicas, sem uma previsão clara de manutenção da privação de liberdade quando o indivíduo continua representando um perigo. Diferentemente de outros países, onde a detenção preventiva ou a prisão perpétua são alternativas viáveis para criminosos com esse perfil, no Brasil a falta de uma estrutura legal apropriada permite que psicopatas condenados sejam libertados após o cumprimento da pena, independentemente do risco que ainda representam.

A reincidência criminosa entre psicopatas é um problema grave, que desafia os modelos tradicionais de punição e reabilitação. O direito penal brasileiro, ao priorizar a ressocialização como princípio basilar da execução penal, encontra dificuldades para lidar com indivíduos cuja própria estrutura psicológica os torna indiferentes a qualquer forma de reeducação.

Diante disso, é essencial que o sistema penal reconheça as limitações da ressocialização nesses casos e adote soluções que priorizem a proteção da sociedade, sem negligenciar os direitos fundamentais. Somente com uma abordagem diferenciada e um

arcabouço legal mais adequado será possível minimizar os impactos da reincidência psicopática no Brasil.

O psicopata, nesse contexto, é um criminoso cuja propensão à reincidência é extremamente elevada, demandando medidas mais rigorosas e específicas de segurança e acompanhamento, que transcendam a mera aplicação da pena privativa de liberdade.

3.2.3 O Exame Criminológico na Determinação da Psicopatia

O exame criminológico é uma ferramenta importante no processo judicial para avaliar a periculosidade do réu e determinar a necessidade de medidas de segurança, como internação ou cumprimento de pena em regime especial. No caso dos psicopatas, o exame criminológico assume um papel crucial, pois permite uma avaliação mais profunda da personalidade do réu e das reais possibilidades de ressocialização ou reintegração social.

Assim, o exame criminológico é fundamental no processo judicial, pois permite avaliar a periculosidade do réu e decidir sobre a necessidade de medidas de segurança, como a internação ou a adoção de um regime especial de cumprimento de pena. No caso dos psicopatas, esse exame se torna ainda mais relevante, uma vez que oferece uma compreensão mais aprofundada da personalidade do réu, permitindo avaliar sua capacidade de reintegração social.

O exame criminológico deve incluir uma avaliação psicológica detalhada, utilizando ferramentas como a PCL-R de Hare (2013), que identifica traços comportamentais e emocionais típicos da psicopatia. Com base nessa avaliação, é possível determinar a necessidade de uma internação em uma instituição psiquiátrica ou de um acompanhamento mais intensivo durante o cumprimento da pena.

No entanto, o exame criminológico enfrenta desafios no caso dos psicopatas, uma vez que esses indivíduos podem apresentar um comportamento manipulador durante o processo de avaliação, o que pode dificultar a identificação de sua verdadeira periculosidade.

Ainda conforme a visão de Bitencourt (2020), embora o exame criminológico seja uma ferramenta essencial, ele precisa ser complementado por um estudo contínuo da evolução do indivíduo durante o cumprimento da pena.

O autor explica que a avaliação da personalidade do psicopata deve ser constante, pois ele pode alterar seus comportamentos e atitudes conforme o ambiente, o que pode enganar os profissionais encarregados da avaliação. Assim, o doutrinador defende a importância de o

sistema jurídico e penal dispor de uma metodologia eficaz para a avaliação e o controle dos psicopatas, considerando sua alta capacidade

O psicopata, enquanto ser incorrigível, apresenta desafios singulares no contexto jurídico, especialmente no que tange à sua reincidência criminosa e à sua incapacidade de reintegração à sociedade. A ausência de uma regulamentação clara no ordenamento jurídico brasileiro, somada à dificuldade de aplicar penas de forma eficaz a esses indivíduos, evidencia a necessidade de reformas profundas no sistema penal.

A psicopatia não deve ser tratada de maneira superficial ou como uma condição qualquer, mas sim compreendida como um transtorno que exige medidas específicas, a fim de garantir a segurança pública e a proteção dos direitos humanos.

A aplicação de exames criminológicos mais detalhados e contínuos, juntamente com a adoção de medidas de segurança específicas para os psicopatas, é essencial para equilibrar as necessidades de proteção social com os direitos dos indivíduos, especialmente daqueles classificados como incorrigíveis.

4 A MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

Uma vez introduzidos os conceitos que fornecem as bases para a compreensão do indivíduo psicopata, passa-se a discorrer sobre a medida de segurança e sua aplicação no sistema jurídico pátrio.

A medida de segurança é um instituto jurídico essencial para o tratamento de indivíduos que, embora tenham cometido crimes, não são considerados plenamente imputáveis devido a sua condição de saúde mental. No caso da psicopatia, cuja natureza está mais associada a um transtorno de personalidade do que a uma doença mental propriamente dita, a aplicação dessa medida apresenta desafios significativos. Este tópico busca explorar a aplicação da medida de segurança no Brasil, discutir suas implicações para os psicopatas e analisar sua possível relação com a pena perpétua.

4.1 Conceito de medida de segurança

A medida de segurança, conforme definida no Código Penal Brasileiro, é uma modalidade de sanção aplicada aos indivíduos inimputáveis, ou seja, aqueles que, devido a doença mental, não possuem plena capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos. Ela se

distingue da pena tradicional por seu caráter de tratamento, e não de punição, com o objetivo de proteger a sociedade e o próprio indivíduo.

O artigo 96 do Código Penal Brasileiro estabelece que a medida de segurança é imposta quando o agente comete um crime em estado de inimputabilidade, seja por doença mental, seja por uma anomalia psíquica, e sua execução pode ser realizada em instituições adequadas, como hospitais de custódia ou manicômios judiciários.

Nesse contexto, a medida visa, essencialmente, a reabilitação ou a contenção do agente, com o intuito de reintegrá-lo à sociedade, ou, caso seja considerado perigoso, isolá-lo para evitar que cause novos danos.

A doutrina brasileira trata a medida de segurança sob diferentes perspectivas, destacando-se a análise de Luiz Regis Prado (2025), que enfatiza seu caráter preventivo, voltado tanto para a proteção da sociedade quanto para o tratamento do indivíduo.

Segundo o autor, essa medida é essencial para aqueles que não podem ser considerados plenamente culpáveis por seus atos, como os doentes mentais. Além disso, ele aponta que a medida de segurança representa uma forma de tratamento mais adequada à condição do sujeito, visto que sua responsabilização nos moldes convencionais não seria possível.

Dessa forma, a medida de segurança assume uma posição central no tratamento jurídico dos indivíduos que apresentam doenças mentais graves, incluindo os psicopatas, quando estes são considerados inimputáveis.

No entanto, a psicopatia, por se tratar de um transtorno de personalidade e não de uma doença mental propriamente dita, suscita debates sobre a adequação e os limites da aplicação da medida de segurança a esses indivíduos. Essa questão levanta a discussão sobre a necessidade de possíveis ajustes ou expansões no âmbito legal para abordar de forma eficaz casos de psicopatia e proteger tanto a sociedade quanto os direitos fundamentais do agente.

4.2 A medida de segurança para pessoas com transtorno mental e a exclusão de psicopatas

A aplicação da medida de segurança no Brasil está diretamente associada à distinção entre criminosos "normais" e aqueles que apresentam alguma doença mental que comprometa sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Contudo, a psicopatia, apesar de amplamente reconhecida como um transtorno de personalidade grave, não é classificada como doença mental pelo Código Penal Brasileiro. Como consequência, os

psicopatas, em sua maioria, não são considerados inimputáveis e, portanto, não se enquadram nos critérios para a aplicação da medida de segurança.

Para responder a essa questão, é fundamental aprofundar na diferença entre a psicopatia e outras condições psíquicas que podem levar à inimputabilidade. A psicopatia é caracterizada por um conjunto de traços de personalidade que incluem ausência de empatia, comportamento manipulador, impulsividade e indiferença às normas sociais e jurídicas.

Contudo, diferentemente de doenças mentais em sentido estrito, como os quadros psicóticos, a exemplo da esquizofrenia, que envolvem uma desconexão com a realidade, a psicopatia não compromete diretamente a percepção da realidade ou a capacidade de entendimento do caráter ilícito dos atos praticados.

A doutrina penal brasileira, como apontado por Cesar Roberto Bitencourt (2020), defende que a psicopatia não se enquadra nas definições de inimputabilidade previstas pelo Código Penal, uma vez que os psicopatas, embora altamente perigosos, têm pleno conhecimento do caráter ilícito de seus atos.

Bitencourt sustenta que a exclusão dos psicopatas do rol de inimputáveis e da aplicação da medida de segurança pode representar uma falha no sistema jurídico. Segundo o autor, o sistema penal brasileiro deveria reconsiderar sua abordagem em relação à psicopatia, pois a pena privativa de liberdade, voltada para a ressocialização, seria insuficiente e inadequada para esses indivíduos.

No entanto, a falta de uma classificação jurídica clara da psicopatia como doença mental impede a aplicação da medida de segurança, que é reservada, conforme o Código Penal, para pessoas com transtorno mental que cometem crimes. A psicopatia, como transtorno de personalidade, não se encaixa totalmente na definição de loucura prevista no direito penal, o que leva à exclusão dos psicopatas desse sistema de tratamento.

Alguns juristas defendem a ampliação da medida de segurança para abranger os psicopatas, argumentando que, embora não sejam considerados portadores de uma doença mental em sentido estrito, apresentam comportamentos de extrema periculosidade e alto risco de reincidência. Nesse sentido, a medida teria como principal finalidade a proteção da sociedade, uma vez que a ressocialização desses indivíduos, na maioria dos casos, se mostra inviável.

A expansão da medida de segurança para psicopatas, no entanto, exigiria uma reforma legislativa, além de uma redefinição do conceito de inimputabilidade no direito penal.

Isso implicaria uma mudança na forma como o sistema de justiça lida com os criminosos psicopatas, buscando uma alternativa mais eficaz para lidar com sua alta periculosidade.

4.3 Duração da medida de segurança e sua relação com a pena perpétua

Outro aspecto crucial da medida de segurança é sua duração. Diferentemente da pena privativa de liberdade, que tem um tempo determinado, a medida de segurança pode durar até que o agente recupere sua capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos, ou até que seja considerado seguro para reintegração à sociedade.

Para os psicopatas, no entanto, essa duração se torna um problema, já que muitos desses indivíduos são considerados "irrecuperáveis" ou, no mínimo, com uma capacidade extremamente reduzida de reintegração.

O Pacote Anticrime, aprovado em 2019, trouxe uma alteração importante na legislação brasileira ao estabelecer um limite de 40 anos para a duração das penas. Essa mudança gerou um debate sobre a relação entre as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança, especialmente quando se trata de indivíduos que apresentam alta probabilidade de reincidência, como é o caso dos psicopatas.

A relação entre a medida de segurança e a pena perpétua é complexa. Embora a pena perpétua seja proibida pela Constituição Brasileira (artigo 5º, inciso XLVII), a medida de segurança pode, de fato, se assemelhar a uma pena de duração indefinida.

O psicopata, cuja personalidade não se altera, pode ficar internado em um hospital de custódia ou em um manicômio judiciário por tempo indeterminado, sem a garantia de reintegração social. Isso pode ser visto como uma forma de prisão perpétua, já que a duração da medida depende do risco que o indivíduo representa para a sociedade, e muitos psicopatas permanecem perigosos ao longo de toda a vida.

Diante disso, surge uma questão ética e legal: até que ponto a duração indefinida da medida de segurança para psicopatas não seria equivalente à pena perpétua? O jurista Fernando Capez, em Curso de Direito Penal, observa que:

“A medida de segurança pode, em alguns casos, funcionar como uma prisão perpétua disfarçada, uma vez que o psicopata, devido à sua condição, pode não ser considerado apto a deixar a internação, perpetuando sua detenção sem previsão de reintegração” (CAPEZ, 2025).

A jurisprudência tem buscado distinguir a medida de segurança da pena perpétua, mas a realidade prática é que a permanência dos psicopatas nas instituições de segurança pode

ser indeterminada. Isso levanta a necessidade de um debate mais profundo sobre as alternativas à pena perpétua no direito penal brasileiro e como o sistema penal pode adaptar suas normas para tratar adequadamente os criminosos psicopatas.

Nessa conjuntura, a medida de segurança no Brasil visa proteger a sociedade dos indivíduos que não têm plena responsabilidade penal por conta de doenças mentais. No entanto, sua aplicação aos psicopatas, que não se enquadram nas condições legais de inimputabilidade, é um ponto controverso.

A expansão dessa medida para abranger os psicopatas poderia ser uma solução mais eficaz, visto que esses indivíduos apresentam uma periculosidade extrema e alta probabilidade de reincidência. No entanto, a duração indeterminada da medida de segurança pode gerar um dilema ético, ao se aproximar de uma pena perpétua, o que exige uma reflexão sobre os limites da aplicação do direito penal em casos de psicopatia.

5 A PENA PERPÉTUA NO BRASIL: LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A pena perpétua, amplamente discutida no direito penal brasileiro, é um tema de extrema complexidade, especialmente ao abordar casos que envolvem criminosos com transtornos psicológicos graves, como os psicopatas. Embora a Constituição Brasileira proíba expressamente a aplicação de pena perpétua, o tratamento de criminosos com alta probabilidade de reincidência coloca à prova os limites dessa vedação. Este tópico analisa a vedação da pena perpétua, suas implicações para o tratamento dos psicopatas no sistema penal e discute alternativas para lidar com esses indivíduos à luz da legislação brasileira.

5.1 A vedação da pena perpétua na Constituição Federal

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, proíbe expressamente a imposição de pena perpétua, afirmando que “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem penas cruéis”. Essa vedação reflete um princípio fundamental do direito penal moderno, que se baseia na dignidade da pessoa humana, no direito à reabilitação e na possibilidade de reintegração social do indivíduo. A pena perpétua, em sua essência, contraria essa possibilidade, pois impede que o condenado tenha uma chance de reintegração à sociedade.

O legislador brasileiro fundamentou-se na ideia de que a pena deve cumprir uma dupla função: retribuir o ato ilícito e promover a ressocialização do infrator. A vedação da pena perpétua reflete a teoria que defende o caráter temporário das penas, com foco na recuperação do condenado. Assim, a Constituição assegura que todos os indivíduos, independentemente da gravidade de seus crimes, tenham a chance de recomeçar.

Luiz Regis Prado (2025), defende que a pena perpétua é incompatível com o sistema penal de um Estado democrático de direito, pois impede a reintegração do condenado e contraria princípios fundamentais, como a dignidade humana e o direito à liberdade. Sua análise destaca o caráter humanitário da vedação a essa modalidade de pena, evidenciando a necessidade de preservar os direitos fundamentais, mesmo no caso de criminosos considerados altamente perigosos.

Entretanto, a vedação da pena perpétua levanta questões complexas, principalmente no que diz respeito a criminosos de alta periculosidade e reincidência, como os psicopatas. Para estes, a aplicação da pena privativa de liberdade por tempo indeterminado, ou por períodos mais longos, se assemelha à pena perpétua, pois, na prática, não há uma previsão de reintegração.

Essa situação revela um paradoxo jurídico e ético: enquanto o Estado deve garantir os direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana e a possibilidade de reabilitação, ele também precisa proteger a sociedade contra indivíduos cuja periculosidade representa uma ameaça contínua.

Assim, surge o debate sobre a adequação das penas existentes, como as medidas de segurança ou regimes de internação, para tratar de forma eficaz esses casos extremos, equilibrando os preceitos constitucionais com as demandas de proteção social.

5.2 Consequências da ausência de pena perpétua para psicopatas

A proibição da pena perpétua no Brasil resulta em implicações complexas quando aplicada ao tratamento de psicopatas no sistema penal. Psicopatas, devido às suas características psicológicas, como a falta de empatia, manipulação, e indiferença às normas sociais e jurídicas, são indivíduos cuja capacidade de reintegração social é severamente limitada. Seu perfil comportamental os coloca em uma categoria distinta de criminosos, com alta probabilidade de reincidência, especialmente em crimes violentos, o que representa uma grande preocupação para a segurança pública.

A ausência de pena perpétua complica a abordagem do sistema penal, que, em tese, visa ao cumprimento de uma pena proporcional ao crime cometido, com a possibilidade de reintegração do infrator à sociedade. No entanto, no caso dos psicopatas, a reabilitação e a reintegração parecem ser não apenas remotas, mas, em muitos casos, inviáveis. A natureza desses indivíduos, que carecem de remorso e frequentemente falham em responder positivamente a tratamentos tradicionais, coloca em xeque a eficácia das penas impostas e das medidas de segurança previstas no ordenamento jurídico.

No contexto brasileiro, onde a pena perpétua é vedada pela Constituição, o sistema penal encontra dificuldades em lidar com a ameaça contínua que psicopatas representam, mesmo após o cumprimento de suas penas. As alternativas legais existentes, como as medidas de segurança, que incluem a internação em hospitais psiquiátricos, são, muitas vezes, insuficientes para garantir que esses indivíduos não voltem a cometer atos criminosos graves. Embora essas instituições visem o tratamento, elas não garantem a eliminação do risco, principalmente quando se trata de psicopatas que possuem uma inclinação persistente para o crime, especialmente os de natureza violenta.

Além disso, o conceito de "ressocialização", que é central no sistema penal brasileiro, se vê em um impasse quando aplicado aos psicopatas. A ressocialização, em sua essência, visa reintegrar o indivíduo à sociedade, proporcionando-lhe a chance de mudança e de adaptação aos padrões sociais. No entanto, no caso dos psicopatas, a reintegração se revela um objetivo praticamente inalcançável.

A falta de capacidade para se adaptar às normas sociais e o distúrbio de personalidade que caracteriza a psicopatia criam barreiras praticamente intransponíveis para a efetiva reintegração desses indivíduos. Isso, por sua vez, coloca em evidência uma lacuna no próprio conceito de justiça penal, que, ao buscar ressocializar os infratores, nem sempre considera as particularidades de criminosos de alta periculosidade.

Esse vazio na capacidade de reabilitação dos psicopatas, somado à impossibilidade de aplicação de penas perpétuas, força o sistema a recorrer a alternativas paliativas, como a revisão periódica da medida de segurança ou a aplicação de penas restritivas de liberdade com uma expectativa vaga de reintegração. No entanto, essas soluções carecem de eficácia, pois, mesmo sob vigilância, psicopatas continuam a representar um risco elevado para a sociedade. Em muitos casos, a falta de uma medida permanente para conter esses indivíduos deixa a sociedade vulnerável, criando um ciclo em que, após o cumprimento de penas, psicopatas

frequentemente retornam ao convívio social sem que haja garantias de que não representarão um risco iminente.

Diante desse cenário, emerge uma questão ética e jurídica fundamental: como equilibrar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, que são pilares da Constituição, com a necessidade de garantir a segurança pública e proteger a sociedade de criminosos altamente perigosos? A proibição da pena perpétua, embora alinhe-se com os princípios humanitários, gera uma tensão entre esses valores, uma vez que a proteção da sociedade se vê ameaçada pela reincidência de psicopatas. Nesse contexto, o sistema penal brasileiro precisa buscar alternativas que contemplem tanto a reabilitação quanto a segurança pública de forma mais efetiva, sem ignorar a gravidade do risco representado por esses indivíduos.

Esse dilema coloca em questionamento a adequação do sistema de justiça penal no Brasil para lidar com a complexidade da psicopatia, uma condição que desafia a aplicação tradicional de penas e medidas de segurança. A ausência de uma solução definitiva, como a pena perpétua, parece colocar o sistema em um impasse, sem oferecer uma resposta satisfatória tanto para a proteção da sociedade quanto para a ressocialização de criminosos com tais características.

O avanço nas políticas penais e na formulação de medidas alternativas mais adequadas à realidade dos psicopatas é, portanto, uma necessidade urgente para assegurar que o sistema penal brasileiro seja capaz de equilibrar justiça, segurança e direitos humanos de forma eficaz.

5.2.1 Pena Perpétua x Prevenção de Reincidência

Um dos argumentos mais relevantes em defesa da pena perpétua é sua potencial eficácia na prevenção da reincidência, especialmente em relação a criminosos psicopatas. A dificuldade em promovê-los a um processo efetivo de reabilitação reforça a necessidade de medidas que assegurem sua contenção a longo prazo, garantindo, assim, a proteção da sociedade contra os riscos que eles representam.

No entanto, a vedação da pena perpétua torna-se problemática nesse contexto, pois o sistema penal atual não oferece garantias suficientes de que os psicopatas, após cumprirem sua pena, não voltem a cometer crimes. O artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição impede que o sistema de justiça penal adote uma solução definitiva, deixando a sociedade exposta à possibilidade de reincidência.

O filósofo e jurista francês Michel Foucault (2020), em seu estudo sobre o sistema penal, argumenta que "a prisão é uma forma de controle social, mas ela não garante a recuperação de todos os indivíduos". A falta de uma pena mais longa ou de uma pena perpétua, segundo Foucault, pode gerar um sentimento de impunidade e insegurança, principalmente em relação a indivíduos com alta periculosidade.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem se mostrado hesitante em relação à aplicação de penas mais longas, como a medida de segurança indeterminada, para psicopatas. Há, no entanto, um crescente debate sobre a necessidade de uma revisão dessa postura. Como observa Fernando Capez (2025) "a alta reincidência de psicopatas e sua natureza irrecuperável exigem uma reflexão profunda sobre os limites da pena, pois, sem uma medida mais eficaz, o sistema penal falha em garantir a proteção da sociedade".

Portanto, embora a pena perpétua seja vedada pela Constituição, sua ausência gera reflexões importantes, especialmente no contexto de psicopatas, cujos comportamentos violentos e imprevisíveis apresentam um risco elevado de reincidência.

Diante disso, surge uma questão delicada: como equilibrar a proteção da sociedade com os princípios constitucionais de dignidade e ressocialização? Essa indagação aponta para o desafio de encontrar soluções eficazes que lidem com indivíduos extremamente perigosos, sem renunciar aos valores fundamentais que sustentam o sistema penal brasileiro.

Nesses termos, a vedação da pena perpétua pela Constituição Brasileira é um reflexo do compromisso do Estado com a dignidade humana e a possibilidade de reintegração social do condenado. Contudo, a questão da reincidência entre criminosos psicopatas e a inadequação das penas atuais para lidar com a periculosidade desses indivíduos exige uma reflexão mais profunda sobre os limites dessa vedação.

A falta de alternativas eficazes para lidar com psicopatas no sistema penal brasileiro, somada à proibição de penas perpétuas, gera um dilema entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos fundamentais do condenado. Esse cenário exige um debate sobre a possibilidade de introduzir alternativas ao sistema atual, que permitam um tratamento mais eficaz para esses criminosos de alta periculosidade.

6 ESTUDO DE CASOS: PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O estudo de casos concretos envolvendo psicopatas e a aplicação do sistema penal brasileiro é crucial para entender as falhas, lacunas e dilemas enfrentados pela justiça em lidar

com indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). A psicopatia é um transtorno de personalidade grave, caracterizado pela falta de empatia, remorso e insensibilidade às normas sociais, o que pode levar a comportamentos extremamente violentos e destrutivos.

Embora o Brasil tenha leis que tratam da responsabilização penal, a forma como o sistema trata os psicopatas gera diversas controvérsias, especialmente em relação à aplicação de penas e medidas de segurança. Casos como o *Vampiro de Niterói* e o *Maníaco do Parque* ilustram as dificuldades em aplicar uma justiça que equilibre as necessidades de segurança pública e os direitos dos indivíduos.

6.1 O Vampiro de Niterói (Caso Sampaio)

Francisco das Chagas Rodrigues de Lima, mais conhecido como “Vampiro de Niterói”, é um dos casos mais emblemáticos e aterrorizantes envolvendo psicopatia no Brasil. Francisco foi condenado por uma série de crimes graves, incluindo assassinatos e mutilações de várias vítimas, entre 1998 e 1999.

Os atos de extrema violência, acompanhados por um comportamento frio e calculista, reforçam as características típicas do psicopata, como a ausência de empatia e a falta de remorso, sendo descrito como alguém extremamente manipulador e com um total desprezo pela vida humana. Esse padrão de comportamento se encaixa perfeitamente no que a psiquiatria forense classifica como psicopatia.

O caso ganhou notoriedade pela brutalidade dos crimes e pela forma como Francisco foi capaz de dissimular sua verdadeira natureza. A análise psicológica indicou que “O Vampiro” apresentava todos os sintomas do Transtorno de Personalidade Antissocial, incluindo a falta de arrependimento, o comportamento antissocial crônico e a manipulação de sua imagem para enganar aqueles ao seu redor. Para a criminologia, isso representa o grau máximo de periculosidade, um risco constante para a sociedade.

Em termos de aplicação da lei, Francisco não foi condenado a uma pena perpétua, devido ao fato de que a Constituição Brasileira proíbe penas perpétuas (art. 5º, XLVII). Em vez disso, foi imposta a medida de segurança, um mecanismo que, segundo o Código Penal Brasileiro (art. 96), deve ser aplicado a indivíduos que, em razão de doença mental, não podem ser considerados plenamente responsáveis por seus atos.

No entanto, a medida de segurança, embora seja uma alternativa à pena privativa de liberdade, não é eficaz para lidar com indivíduos psicopatas como Francisco, uma vez que a psicopatia é um transtorno crônico e incurável, não passível de reabilitação no sentido tradicional.

A criminologia, representada por estudiosos como Zaffaroni e Roque José Carrazza, critica a aplicação de medidas de segurança a psicopatas, pois essas medidas, em muitos casos, não levam em consideração a necessidade de garantir a proteção da sociedade a longo prazo.

A natureza da psicopatia impede a reintegração plena desses indivíduos, colocando em risco a segurança pública quando não são monitorados adequadamente. Francisco, mesmo após o cumprimento de sua medida de segurança, permanece um perigo para a sociedade, conforme indicado por estudos de casos similares.

Portanto, o caso do “*Vampiro de Niterói*” destaca não apenas a falha do sistema em tratar adequadamente os psicopatas, mas também a necessidade de uma legislação mais eficaz para lidar com indivíduos dessa natureza, considerando o risco iminente que eles representam para a sociedade.

6.2 O Maníaco do Parque (Francisco de Assis Pereira)

Outro caso emblemático é o de Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque, que, entre 1997 e 1998, cometeu uma série de crimes bárbaros, envolvendo o sequestro, estupro e homicídio de mulheres. As vítimas eram atraídas para o parque onde Pereira, com uma frieza impressionante, as agredia e matava. Seu comportamento e os relatos de suas vítimas apontam para a ausência de empatia e a total indiferença à dor e sofrimento alheio, características que se encaixam perfeitamente no diagnóstico de psicopatia.

O diagnóstico de psicopatia em Pereira é amplamente aceito, com psiquiatras e psicólogos forenses apontando sua falta de remorso, a habilidade de manipulação e a disposição para cometer atos violentos sem qualquer motivação emocional.

No entanto, assim como no caso do “*Vampiro de Niterói*”, Francisco de Assis Pereira foi condenado a uma medida de segurança, sendo, conforme já exposto, uma punição destinada a criminosos que apresentam distúrbios mentais e não podem ser considerados responsáveis por seus atos da mesma forma que os criminosos comuns. A medida, no entanto, não garante que esses indivíduos sejam permanentemente afastados da sociedade. Embora a

medida de segurança tenha sido adequada ao seu estado mental, a falta de uma pena que assegure a segurança da sociedade no longo prazo gera um grande dilema.

A criminologia, através de autores como Zaffaroni (2002), sugere que, ao lidar com psicopatas, o sistema de justiça deve adotar uma postura mais rígida, uma vez que esses indivíduos são de difícil reabilitação. A segurança pública exige medidas mais duradouras e eficazes, algo que, no caso de Pereira, se reflete na necessidade de um encarceramento prolongado, com um acompanhamento psiquiátrico constante.

Em relação à reincidência, o caso de Pereira é um exemplo claro de que, mesmo após uma medida de segurança, a reintegração do psicopata à sociedade não é segura. Isso levanta questões sobre a adequação da legislação brasileira no tratamento de psicopatas, uma vez que a probabilidade de reincidência é elevada e a aplicação de penas temporárias não parece ser suficiente para garantir a proteção da sociedade.

6.3 A tensão entre periculosidade e reintegração

A análise dos casos de Francisco das Chagas Rodrigues de Lima e Francisco de Assis Pereira revela um ponto crucial sobre o tratamento de psicopatas no Brasil: a tensão entre a periculosidade desses indivíduos e a tentativa de reintegração social. A psicopatia é um transtorno mental que, por sua natureza, dificulta a reintegração do indivíduo à sociedade. Além disso, a predisposição para reincidir em comportamentos violentos e a total indiferença às normas sociais tornam a reintegração de psicopatas uma tarefa difícil e perigosa.

A relação entre psicopatia e criminalidade levanta um dos debates mais complexos do direito penal contemporâneo: até que ponto é viável ou mesmo seguro tentar reintegrar indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial na sociedade?

Sendo a psicopatia caracterizada por uma combinação de traços que incluem manipulação extrema, ausência de empatia, egocentrismo exacerbado e uma incapacidade crônica de formar laços afetivos genuínos, torna os psicopatas especialmente propensos à reincidência, uma vez que seu comportamento não é moldado por culpa, arrependimento ou temor às consequências legais. Mesmo diante de penas severas, esses indivíduos não demonstram mudanças comportamentais significativas, pois sua motivação para o crime não está ligada a fatores externos que possam ser corrigidos por meio de medidas punitivas ou ressocializadoras.

O direito penal brasileiro, baseado nos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, busca um equilíbrio entre punição e reabilitação. No entanto, essa abordagem se mostra ineficaz diante de criminosos psicopatas, cuja ausência de remorso e frieza emocional desafiam os modelos tradicionais de reintegração social.

Diferente de outros condenados, que podem ser influenciados por medidas educativas ou por incentivos de reinserção, os psicopatas tendem a explorar essas oportunidades de forma estratégica, manipulando o sistema a seu favor para obter benefícios legais sem apresentar qualquer mudança genuína de comportamento.

A criminologia de Zaffaroni (2002), ao discutir a questão da reincidência, destaca que "a reintegração de indivíduos com psicopatia não é apenas uma questão de reintegração social, mas sim de segurança pública, visto que esses indivíduos têm uma alta probabilidade de reincidir em comportamentos violentos". A aplicação de medidas de segurança e penas alternativas não é suficiente para garantir que psicopatas, como o Vampiro de Niterói e o Maníaco do Parque, sejam reintegrados de maneira segura à sociedade.

A proibição da pena perpétua no Brasil agrava esse dilema, pois implica que, independentemente da periculosidade do indivíduo, ele eventualmente será reintegrado à sociedade. Em países como os Estados Unidos e a Alemanha, criminosos com transtornos de personalidade graves podem ser submetidos a confinamento por tempo indeterminado com base em avaliações contínuas de periculosidade.

Já no Brasil, a legislação não prevê um mecanismo claro para lidar com indivíduos irrecuperáveis, limitando as opções a penas privativas de liberdade com tempo definido ou medidas de segurança que, na prática, raramente se estendem além do necessário para cumprimento do requisito formal de tratamento.

Conforme explanado, os psicopatas condenados por crimes violentos frequentemente voltam a cometer delitos tão logo tenham a oportunidade. Isso se deve ao fato de que a psicopatia não é uma doença mental tratável nos moldes tradicionais, mas sim uma condição permanente da personalidade. Diferentemente de indivíduos que cometem crimes impulsionados por fatores emocionais ou circunstanciais, os psicopatas atuam de forma meticulosa e calculada, muitas vezes planejando suas ações com frieza e antecipação.

A reincidência não é apenas um risco abstrato, mas uma realidade documentada. Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque, demonstrou desde sua captura uma capacidade notável de manipulação e ausência de remorso. Seu caso reforça a tese de que o sistema penal falha em oferecer uma resposta eficaz para criminosos dessa natureza, uma vez

que sua condenação, ainda que longa, não impede que ele volte a representar uma ameaça caso seja libertado.

As medidas previstas no Código Penal não são projetadas para lidar com psicopatas, pois se baseiam na premissa de que o tratamento psiquiátrico pode restaurar a capacidade do indivíduo de se adequar à vida em sociedade. Contudo, a psicopatia não responde a abordagens terapêuticas convencionais, tornando inviável a ideia de que esses indivíduos possam ser reformados dentro do sistema prisional ou hospitalar.

Nesses termos, o tratamento jurídico dos psicopatas levanta diversas questões controversas. De um lado, há a necessidade de respeitar os direitos fundamentais, garantindo que qualquer medida aplicada esteja em conformidade com os princípios constitucionais. Por outro lado, existe a preocupação legítima com a segurança pública, dado que a alta taxa de reincidência desses indivíduos compromete a proteção da coletividade.

A vedação da pena perpétua no Brasil suscita debates sobre a adequação das penas aplicáveis a criminosos psicopatas. Há aqueles que argumentam que a limitação temporal das penas coloca em risco a sociedade, pois, ao final do cumprimento da pena, esses indivíduos são libertados mesmo quando ainda representam um perigo iminente. Outros defendem que a adoção de penas de caráter indeterminado para psicopatas poderia abrir precedentes perigosos de violações de direitos, permitindo que o Estado, sob o argumento da periculosidade, estendesse indefinidamente a privação de liberdade de condenados.

A ausência de um consenso sobre a melhor forma de lidar com esses indivíduos reflete uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, que se vê dividido entre a garantia dos direitos individuais e a necessidade de um mecanismo eficaz de proteção coletiva. Essa tensão também se manifesta no campo da criminologia e da psiquiatria forense, onde especialistas divergem sobre a eficácia das medidas existentes e a possibilidade de novas abordagens para a contenção de psicopatas violentos.

A tensão entre periculosidade e reintegração social no caso dos psicopatas condenados desafia os fundamentos do direito penal brasileiro. O modelo atual, focado na ressocialização, ignora o fato de que existem criminosos para os quais a reintegração não é uma possibilidade realista. Desse modo, a ausência de mecanismos específicos para lidar com essa categoria de indivíduos coloca a sociedade em risco e evidencia uma lacuna grave na legislação penal.

O debate sobre esse tema permanece em aberto, e a solução desse dilema exige uma análise criteriosa das implicações jurídicas e sociais envolvidas. Enquanto isso, casos como os

do Vampiro de Niterói e do Maníaco do Parque continuam a expor a fragilidade do sistema penal brasileiro, demonstrando que a segurança pública e os direitos individuais nem sempre convergem de maneira harmoniosa dentro da estrutura legal vigente.

7 LEGISLAÇÃO COMPARADA: O TRATAMENTO DE PSICOPATAS EM OUTROS PAÍSES

A análise da forma como diferentes países lidam com a criminalidade de psicopatas oferece uma visão abrangente e comparativa sobre as abordagens penais, incluindo o tratamento jurídico, a aplicação de penas e a prevenção de reincidência.

A psicopatia é uma condição que, em muitos casos, leva os indivíduos a cometerem crimes graves e violentos, o que impõe aos sistemas de justiça a necessidade de encontrar maneiras eficazes de equilibrar a proteção da sociedade com os direitos humanos dos criminosos.

Em países como os Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, a legislação oferece mecanismos que tratam a psicopatia de forma diferente do sistema brasileiro, e esses modelos podem fornecer lições importantes para o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

7.1 Modelos estrangeiros de penas perpétuas

O conceito de pena perpétua tem sido amplamente debatido em vários países, especialmente quando se trata de criminosos psicopatas. O Brasil é um dos poucos países que proíbe explicitamente a pena de morte e a pena perpétua em sua Constituição (art. 5º, XLVII). No entanto, vários países adotam penas perpétuas como uma forma de garantir a segurança pública, especialmente em casos envolvendo criminosos de alta periculosidade, como psicopatas.

Nos Estados Unidos, a pena de morte é permitida em alguns estados, embora tenha sido objeto de intensa discussão nos últimos anos. Para os criminosos psicopatas, a pena perpétua sem possibilidade de liberdade condicional é uma prática comum. A justiça americana, em estados como a Califórnia, aplica a pena de prisão perpétua para aqueles que são considerados irrecuperáveis, incluindo os psicopatas diagnosticados.

O Canadá aboliu a pena de morte em 1976 e não prevê a pena perpétua sem possibilidade de liberdade condicional. No entanto, para criminosos particularmente perigosos, como psicopatas, o sistema de justiça pode aplicar penas longas, mas com a possibilidade de revisão periódica da liberdade condicional, de modo que indivíduos condenados a "prisão perpétua" podem, após 25 anos, solicitar liberdade condicional, mas isso depende de uma avaliação rigorosa da sua reabilitação e da sua periculosidade.

Já no Reino Unido a pena de morte também foi abolida, no ano de 1965, e atualmente aplica penas de prisão perpétua, mas com possibilidade de revisão para liberdade condicional. No caso dos psicopatas, a possibilidade de liberdade condicional é analisada com base em uma avaliação detalhada da sua saúde mental e da probabilidade de reincidência.

Na Austrália, a pena de prisão perpétua também é aplicada em casos de crimes extremamente violentos, e a libertação condicional só é possível após um longo período de encarceramento. Para os psicopatas, o sistema legal australiano realiza avaliações periódicas da periculosidade do criminoso, com ênfase em sua capacidade de reintegração à sociedade.

Esses modelos estrangeiros evidenciam a flexibilidade das leis de pena perpétua e o tratamento diferenciado para psicopatas, ao mesmo tempo em que destacam o reconhecimento da periculosidade desses indivíduos. O Brasil, por outro lado, enfrenta dificuldades ao tentar equilibrar as garantias constitucionais com a necessidade de proteger a sociedade de indivíduos altamente perigosos.

A proibição constitucional da pena perpétua e a ausência de mecanismos legais robustos para lidar com criminosos irressocializáveis no Brasil limitam as opções de contenção e proteção da sociedade. Apesar disso, algumas práticas internacionais poderiam ser adaptadas para o sistema brasileiro, respeitando os limites impostos pela Constituição.

A partir dessa análise, é possível identificar práticas internacionais que poderiam ser adaptadas ao sistema jurídico brasileiro. Essas medidas incluem programas de acompanhamento compulsório após o cumprimento da pena, com foco na segurança pública e na prevenção da reincidência. Além disso, a criação de centros especializados para o tratamento e monitoramento de criminosos perigosos, como ocorre na Alemanha, poderia oferecer uma alternativa viável entre a privação de liberdade convencional e a reintegração plena.

Outro aspecto relevante seria a adoção de revisões periódicas rigorosas, como as praticadas no Reino Unido e no Canadá, para avaliar continuamente a periculosidade dos psicopatas e determinar a possibilidade de reintegração social. Essa abordagem poderia ser fortalecida por equipes multidisciplinares, integrando especialistas em psicologia forense, psiquiatria e criminologia para oferecer diagnósticos mais precisos e decisões fundamentadas.

A incorporação dessas práticas ao ordenamento jurídico brasileiro exigiria uma análise cuidadosa dos limites constitucionais e culturais do país. No entanto, tais mudanças seriam essenciais para preencher lacunas legislativas e construir um sistema penal mais eficiente e equilibrado, capaz de garantir tanto a proteção da sociedade quanto o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

7.2 Medidas preventivas e o controle de periculosidade

A aplicação de medidas preventivas e o controle da periculosidade são temas centrais nos sistemas jurídicos que lidam com psicopatas e criminosos de alta periculosidade. Muitos países adotam modelos que buscam não apenas punir, mas também prevenir futuros crimes, com ênfase no controle da periculosidade dos indivíduos.

A Suécia tem um sistema de justiça criminal que é fortemente focado na prevenção e na reabilitação. Para psicopatas e indivíduos com transtornos de personalidade antissocial, o país adota um modelo que combina medidas de segurança com uma vigilância constante. O direito penal sueco permite a aplicação de internamento de segurança, em vez de penas privativas de liberdade, para aqueles considerados "irrecuperáveis".

Além disso, o país possui programas de monitoramento psicológico e avaliações periódicas da periculosidade, com base em exames médicos e psiquiátricos. De acordo com a criminologista sueca Lena Nyberg, esse modelo busca minimizar os riscos à sociedade, ao mesmo tempo em que oferece um tratamento adaptado às necessidades dos criminosos.

A Noruega, conhecida por seu sistema de justiça progressista, também adota um modelo de controle de periculosidade com base na reabilitação e reintegração social. Para psicopatas, o sistema judicial norueguês aplica internamento em instituições especiais, onde os indivíduos passam por uma combinação de tratamento psiquiátrico e avaliação de

periculosidade. A medida preventiva de internamento é revisada periodicamente, e o monitoramento contínuo é essencial para determinar a possibilidade de reintegração.

A França, por sua vez, aplica medidas preventivas para psicopatas com base em uma abordagem mais rigorosa. A periculosidade é controlada por meio de internamento em unidades psiquiátricas, e a decisão de liberar um indivíduo é tomada após uma análise detalhada do risco de reincidência. O Código Penal Francês permite que, caso o criminoso ainda seja considerado perigoso após o cumprimento de sua pena, ele possa ser submetido a medidas de segurança prolongadas. O sociólogo francês Michel Foucault (2020) discute em suas obras como a prisão, na França, se tornou uma forma de "controle social" que visa garantir que criminosos de alta periculosidade, como os psicopatas, não voltem a cometer crimes.

Esses modelos internacionais demonstram uma abordagem rigorosa ao controle de periculosidade, combinando a aplicação de medidas preventivas com o monitoramento contínuo de psicopatas e criminosos violentos. A aplicação dessas medidas é vista como uma forma de equilibrar a proteção da sociedade e os direitos do infrator, um princípio que poderia ser mais explorado no sistema penal brasileiro.

A análise comparada do tratamento de psicopatas em outros países revela diferentes abordagens que equilibram a proteção da sociedade, o controle da periculosidade e os direitos do infrator. Os modelos de pena perpétua, medidas preventivas e o controle de periculosidade adotados em países como os Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Suécia e Noruega mostram que existem alternativas ao sistema penal brasileiro, que proíbe a pena perpétua, mas carece de uma legislação eficaz para lidar com indivíduos de alta periculosidade, como psicopatas.

O ordenamento jurídico brasileiro pode se beneficiar de uma revisão de suas políticas penais, levando em consideração as práticas bem-sucedidas de outros países, para criar um sistema mais justo e seguro, que garanta a proteção da sociedade sem negligenciar os direitos humanos.

8 IMPLICAÇÕES DO TRATAMENTO BRASILEIRO PARA PSICOPATAS

O tratamento jurídico e penal dos psicopatas no Brasil se insere em um sistema complexo de garantias constitucionais e limites legais, que buscam equilibrar os direitos do indivíduo com a segurança da sociedade. Embora o direito penal brasileiro reconheça a

necessidade de punição e reabilitação de criminosos, a aplicação do conceito de ressocialização e o tratamento dos psicopatas apresenta desafios significativos.

O sistema penal brasileiro tem sido criticado por sua abordagem generalista, que não leva em consideração de forma adequada as particularidades dos psicopatas, especialmente quando estes são considerados "irrecuperáveis". A falta de uma legislação específica e a impossibilidade de aplicar penas perpétuas criam um cenário de impasse em que a segurança pública e os direitos humanos entram em constante conflito.

A psicopatia é entendida como uma condição que desafia o princípio da ressocialização, dado que muitos psicopatas são caracterizados por uma falta de empatia, remorso e pela ausência de uma capacidade de reintegração social genuína. Diante disso, a abordagem do sistema penal brasileiro para psicopatas é frequentemente questionada, especialmente no que se refere à sua incapacidade de adequadamente proteger a sociedade e garantir a ressocialização efetiva desses indivíduos.

8.1 Segurança pública e ressocialização

A ressocialização, enquanto princípio fundamental do sistema penal brasileiro, visa reintegrar o condenado ao convívio social, oferecendo-lhe a possibilidade de reabilitação. No entanto, essa visão da pena como um meio de reintegração social entra em choque com a realidade dos psicopatas, que frequentemente são considerados "irrecuperáveis" pelos especialistas. O sistema penal brasileiro busca a ressocialização de todos os indivíduos, mas no caso dos psicopatas, o tratamento de sua periculosidade não é suficientemente adaptado, o que gera preocupações sobre a segurança pública.

De acordo com Zaffaroni e Pimentel (2018), a ressocialização deve ser entendida como uma forma de reintegração à sociedade, mas essa reintegração é limitada quando se trata de indivíduos cujas características psíquicas e comportamentais não permitem que eles se adequem aos padrões sociais estabelecidos. No caso dos psicopatas, a ressocialização é muitas vezes vista como uma "falsa promessa", já que a maioria desses indivíduos apresenta uma grande propensão à reincidência, especialmente em crimes violentos.

Garcia (2015) aponta que a segurança pública deve ser uma prioridade em casos envolvendo psicopatas, dada a natureza perigosa desses indivíduos. Para ele, o sistema penal

deve ter a capacidade de distinguir aqueles que podem ser reintegrados à sociedade daqueles que representam uma ameaça contínua. A ressocialização, neste sentido, passa a ser entendida não apenas como uma medida de reabilitação individual, mas também como uma forma de proteção da sociedade.

A segurança pública envolve a proteção da coletividade contra ameaças iminentes e permanentes, e no caso dos psicopatas, essa questão não pode ser negligenciada. Esses indivíduos, devido à sua falta de remorso e alta propensão ao crime, frequentemente não respondem de forma positiva aos métodos tradicionais de reabilitação. Embora a ressocialização seja um objetivo importante, sua aplicação a psicopatas precisa ser cuidadosamente analisada para evitar riscos à segurança pública.

O tratamento penal e a reintegração de psicopatas devem ser amplamente discutidos, pois a reincidência em crimes violentos é uma preocupação constante. Nesse contexto, a reintegração desses indivíduos deve ser subordinada a uma análise detalhada da capacidade de reabilitação, que, no caso dos psicopatas, costuma ser altamente incerta.

8.2 Direitos humanos e o limite das punições no Brasil

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, está comprometido com a proteção dos direitos humanos, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Entretanto, a aplicação dos direitos humanos no sistema penal deve ser balanceada com a necessidade de garantir a segurança da sociedade. O tratamento dos psicopatas no Brasil levanta uma série de questões relacionadas à limitação das punições, especialmente no que se refere à proibição da pena de morte e da pena perpétua.

De acordo com José Carlos Dias (2018), a Constituição Federal proíbe a imposição de penas cruéis ou desumanas, e isso inclui a vedação da pena de morte e da pena perpétua. Esse princípio, que visa proteger a dignidade humana, entra em choque com a realidade dos psicopatas, uma vez que esses indivíduos, devido à sua incapacidade de sentir remorso ou empatia, muitas vezes apresentam um risco constante à sociedade.

O sistema penal brasileiro, ao abster-se de aplicar penas perpétuas ou outras formas de punição indeterminada, tem dificuldades em lidar com os psicopatas, pois estes frequentemente reincidem em crimes graves, como homicídios e crimes violentos.

Silvio de Salvo Venosa (2017) defende que a pena, no sistema penal brasileiro, deve ser proporcional ao crime cometido, mas também deve ser voltada para a reintegração do indivíduo à sociedade. No caso dos psicopatas, essa reintegração é muitas vezes impossível, e a pena aplicada muitas vezes não reflete a gravidade do risco que esses indivíduos representam. Assim, a aplicação de uma pena mais rígida, com a possibilidade de medidas de segurança contínuas, pode ser necessária para garantir a proteção da sociedade.

A ausência de penas perpétuas no Brasil levanta a questão de como lidar com a reincidência entre psicopatas, uma vez que, embora a Constituição busque garantir a reintegração social e a proteção dos direitos humanos, a reincidência desses indivíduos é uma preocupação constante.

Em relação à medida de segurança, se observa que o sistema penal brasileiro tem uma tendência a tratar os psicopatas de maneira generalizada, sem uma adaptação das punições às suas especificidades. Dessa forma, tem-se que é necessário um desenvolvimento de medidas preventivas mais eficazes, que contemplem a alta periculosidade desses indivíduos, garantindo tanto a segurança da sociedade quanto a preservação da dignidade humana.

Nesses termos, a justiça penal brasileira precisa adotar uma abordagem mais pragmática, reconhecendo que a ressocialização nem sempre é possível para todos os indivíduos, especialmente aqueles com transtornos de personalidade graves. A criação de um sistema de penas mais flexível, que permita a reavaliação contínua do estado de periculosidade dos psicopatas, é crucial para garantir a proteção social, sem, contudo, negligenciar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Portanto, é fundamental que o sistema penal seja reformulado para lidar com esses casos de maneira eficaz, sem comprometer os princípios constitucionais que garantem a justiça e a igualdade para todos os cidadãos.

8.3 Propostas Legislativas para o Tratamento de Psicopatas

A ausência de um tratamento legislativo adequado para psicopatas representa uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro. Para abordar esse problema, existem algumas medidas específicas que se propõem a resolver a questão.

Em relação à medida de segurança, inspirando-se em modelos internacionais, há a possibilidade de adotar medidas de segurança que combinem internação preventiva com avaliações periódicas obrigatórias. Essas medidas permitem que indivíduos diagnosticados com psicopatia fossem submetidos a internação em instituições especializadas, com foco em conter a periculosidade, mais do que promover uma ressocialização que se revela ineficaz nesses casos.

Além disso, há a possibilidade de criação de um projeto de lei que preveja monitoramento eletrônico para psicopatas após o cumprimento da pena ou internação é essencial. Essa medida deve ser acompanhada por revisões periódicas realizadas por uma equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, que avaliariam a continuidade da supervisão ou a necessidade de reclusão, garantindo maior controle sobre indivíduos com alto potencial de reincidência.

Ainda, é imperiosa a revisão do artigo 26 do Código Penal para incluir transtornos de personalidade graves, como a psicopatia, na análise de imputabilidade. Essa alteração abriria margem para a aplicação de medidas mais adequadas e eficazes, com o objetivo de equilibrar os direitos fundamentais do indivíduo e a proteção da coletividade, sem violar princípios constitucionais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar o tratamento jurídico dado aos psicopatas no Brasil, diante da complexa dinâmica entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos humanos, à luz do sistema penal brasileiro. Durante a pesquisa, procurou-se explorar como o direito brasileiro lida com indivíduos que, embora possuam um transtorno de personalidade antissocial, são responsáveis por crimes graves e representam uma ameaça significativa à coletividade.

Através de uma análise teórica e prática, foi possível identificar as limitações do sistema penal vigente, as lacunas legislativas existentes e as implicações de se tratar criminosos com características psicopáticas dentro de um sistema que, tradicionalmente, visa a ressocialização dos infratores.

Na construção do presente trabalho foi possível compreender as diversas facetas do problema, como a definição e a caracterização da psicopatia, a relação entre psicopatia e reincidência, o impacto da proibição da pena perpétua e as consequências da falta de medidas específicas no tratamento dos psicopatas no Brasil.

Além disso, discutiu-se o funcionamento da medida de segurança, analisando sua aplicação e as implicações do modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para indivíduos com transtornos mentais graves. Um dos pontos centrais da pesquisa foi o debate sobre a eficácia da ressocialização e os limites desse princípio quando aplicado a psicopatas.

Ao longo do trabalho, observou-se que o sistema penal brasileiro, apesar de adotar a ressocialização como princípio norteador, enfrenta sérias dificuldades em lidar com os psicopatas. Esses indivíduos, devido à natureza do transtorno que apresentam, geralmente não são suscetíveis à reabilitação dentro dos moldes tradicionais de ressocialização.

A inexistência de uma legislação que trate de maneira específica os criminosos com transtornos de personalidade antissocial é uma lacuna significativa, que coloca em risco tanto a segurança pública quanto a efetividade do sistema penal. Portanto, a questão principal que emergiu dessa análise é a necessidade urgente de reformulação das normas que regem o tratamento de psicopatas, para que se contemple de forma mais eficaz a periculosidade desses indivíduos e se ofereça à sociedade uma resposta penal adequada.

Além disso, o estudo aprofundado da psicopatia, com o auxílio de doutrinadores e especialistas da área, evidenciou que a psicopatia não é um transtorno que se possa simplesmente tratar dentro de um modelo punitivo tradicional. A periculosidade inerente a esses indivíduos demanda uma abordagem diferenciada, mais focada em medidas de segurança que levem em consideração tanto a proteção da sociedade quanto o risco de reincidência.

A análise de casos célebres, como o do “Vampiro de Niterói” e o “Maníaco do Parque”, exemplifica claramente como o sistema brasileiro falha em adaptar-se às necessidades de tratamento de psicopatas, o que resulta em reincidência e em uma sensação de impunidade frente a crimes de extrema gravidade.

Outro ponto de destaque foi a reflexão sobre a vedação da pena perpétua na Constituição Federal e como essa proibição impacta a maneira como o sistema penal brasileiro lida com psicopatas. Embora a pena perpétua seja vedada, a realidade de psicopatas que, por

sua natureza, são altamente propensos a reincidir, exige uma reavaliação dos limites da punição e da ressocialização.

A falta de medidas que garantam uma avaliação contínua e especializada dos criminosos psicopatas contribui para um sistema penal que não está preparado para lidar com o risco de reincidência e com a necessidade de proteção da sociedade a longo prazo.

Além das questões legais, o trabalho também se debruçou sobre a questão dos direitos humanos e a forma como as penas são aplicadas no Brasil, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a dignidade dos criminosos e a segurança pública. A pesquisa mostrou que, embora o direito à dignidade seja um princípio fundamental, no caso dos psicopatas, a reincidência é um fator de risco constante que coloca em questão a capacidade do sistema penal de garantir a segurança da sociedade sem recorrer à pena perpétua.

Ainda, a análise comparativa com sistemas jurídicos de outros países revelou diferentes abordagens sobre o tratamento de psicopatas, oferecendo uma perspectiva interessante sobre como o Brasil pode evoluir em seu modelo penal.

Com relação às implicações práticas do tratamento dos psicopatas, este estudo demonstrou que o Brasil, ao se abster de adotar penas mais duras ou permanentes para indivíduos que não apresentam possibilidade de reintegração social, está, de certa forma, negligenciando a necessidade de uma segurança pública mais eficaz.

A ressocialização, embora seja um princípio necessário, não pode ser aplicada de forma indiscriminada a todos os criminosos, especialmente quando esses apresentam características de periculosidade que comprometem a segurança da coletividade.

Por fim, através de uma análise crítica e detalhada, foram abordadas as principais questões envolvendo a psicopatia no sistema penal brasileiro, as lacunas legislativas, os desafios na aplicação das medidas de segurança e a necessidade de um tratamento mais eficaz para psicopatas.

O trabalho conclui que a reforma do sistema penal brasileiro é imprescindível, no sentido de adaptar-se às necessidades de segurança pública e, ao mesmo tempo, preservar os direitos fundamentais dos indivíduos. O diagnóstico correto, a aplicação de medidas de segurança adequadas e a reavaliação da ressocialização como um princípio universal são

fundamentais para que o Brasil consiga enfrentar os desafios impostos pela criminalidade psicopática.

O sistema penal brasileiro, com todas as suas falhas e limitações, precisa avançar no sentido de criar uma legislação mais específica para lidar com psicopatas e com outros indivíduos de alta periculosidade. Portanto, as propostas apresentadas, relacionadas à criação de um marco regulatório mais eficiente para o tratamento dos psicopatas, visam não apenas a melhoria do sistema penal, mas também a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

Diante das lacunas legislativas identificadas no tratamento jurídico de psicopatas no Brasil, torna-se essencial propor reformas que conciliem a proteção da sociedade com o respeito aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Uma possível reforma legislativa deveria incluir a criação de medidas de segurança específicas para criminosos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), alinhadas às características irressocializáveis desses indivíduos.

Além disso, é necessário prever a possibilidade de revisões periódicas obrigatórias, conduzidas por equipes multidisciplinares compostas por profissionais da área jurídica, psiquiátrica e criminológica, para avaliar a periculosidade desses indivíduos e determinar se há condições para sua reintegração social. No plano constitucional, embora a pena perpétua continue proibida, as reformas poderiam ampliar a duração máxima de medidas de segurança, vinculando sua aplicação a avaliações técnicas rigorosas que priorizem a segurança pública.

Um passo prático seria a criação de um projeto de lei que regulamente essas medidas, fundamentado em experiências internacionais bem-sucedidas, como os modelos alemão e sueco. Esse projeto deveria ser submetido a amplo debate público e análise pelo Congresso Nacional, considerando os desafios éticos e jurídicos envolvidos. A implementação de centros especializados para criminosos irrecuperáveis, com foco no tratamento e contenção de sua periculosidade, também é uma proposta viável e compatível com os princípios constitucionais brasileiros.

Por fim, concluiu-se que há uma omissão legislativa no tratamento jurídico de indivíduos irrecuperáveis que cometem crimes violentos. Essa lacuna acarreta consequências graves para a sociedade e exige a criação de normas que disciplinem seu tratamento jurídico, garantindo a proteção coletiva de forma eficaz e compatível com a Constituição. Tais mudanças

são essenciais para alcançar um equilíbrio mais justo entre os direitos humanos e a segurança da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele. **Da Imputabilidade do Psicopata.** Disponível em: <http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidadedo-psicopata>. Acesso em 12 fevereiro. 2025.

ALMEIDA, Gustavo Henrique. **A proibição da pena perpétua e os desafios da segurança pública no Brasil.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, Brasília, v. 16, n. 4, p. 89-107, 2022.

ARMOUR, John; SCHMIDT, Caroline. **Building Enforcement Capacity for Brazilian Corporate and Securities Law** (February 18, 2017). European Corporate Governance Institute (ECGI) - Law Working Paper No. 344/2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901698>. Acesso em 21 nov. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BENTHAM, Jeremy. **Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação.** 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2002.

BITENCOURT, César Roberto. **Execução Penal.** 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12/02/2025.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).** Reincidência criminal no Brasil: relatório preliminar. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120).** 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

Caron, Aline Júlia; Steffens, Alessandra Franke. "Um estudo de caso sobre o Maníaco do Parque." Anais da Unoesc, 2018.

CARRAZZA, Roque José. **Criminologia: Teoria e Prática.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia e sistema penal: desafios do exame criminológico frente à psicopatia.** Revista de Criminologia e Ciências Penais, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 47-70, 2019.

Cavalcante, José Humberto de Lima. "Reportagem especial: Vampiro de Niterói: um psicopata ou uma vítima da sociedade?" Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Alagoas, 2023.

Código Penal Francês. Code Pénal. Paris: Légifrance, 2025. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

COSTA, Mariana Gomes da. **A irressocializabilidade dos psicopatas e o conflito com os direitos humanos.** Revista Jurídica da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 97-112, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** Petrópolis: Vozes, 2020.

FORATO, Monique Maria; BELUCO, Adriana Rocha. **O Transtorno de Personalidade Antissocial e sua Relação com a Reincidência Criminal.** Revista Uningá, v. 56, n. S1, p. 327-348, 2019. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uninga/article/view/327>. Acesso em: 15 jan. 2025.

GARCIA, João. **Segurança pública e sistema penal: abordagens e desafios.** São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GREMMINGER, Mariana Wenzel. **Psicopatia e sua relação com o Direito Penal.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 71, p. 67-90, 2020.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós.** Tradução de Pedro Jorgensen Júnior. São Paulo: Artmed, 2013.

LEAL, Sara P. **Psicologia forense: a contribuição da psicologia ao direito.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5566, set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67952/psicologia-forense-a-contribuicao-da-psicologia-ao-direito>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

LÓPEZ, Rafael. **Medidas de segurança no direito penal: Desafios e perspectivas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MACHADO, Jorge. **Psicopatia e o sistema penal: Limites e desafios.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MENEZES, João Pedro de Souza. **Ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade.** Revista de Política Criminal e Criminologia, Brasília, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2022.

MOREIRA, Luciana. **Direitos Humanos e Segurança Pública: O Caso dos Psicopatas.** São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

Nogueira, Luísa Soares. "O Vampiro de Niterói: uma leitura do caso à luz dos conceitos de perversão e fetichismo da psicanálise freudiana." Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A Responsabilidade Penal dos Psicopatas.** Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>>. Acesso em 11 de novembro de 2025

PALOMBA, Guido Arturo. **Insania Furens: Casos Verídicos de Loucura e Crime.** São Paulo: Saraiva, 2017.

PALOMBA, Guido Arturo. **Psiquiatria Forense.** 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 23. ed. Londrina: Editora Thoth, 2025.

RIBEIRO, Ana Cláudia; SILVA, João Victor. **Medidas de segurança e a irressocializabilidade dos psicopatas: um estudo crítico.** Revista de Criminologia e Justiça Penal, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 75-94, 2021.

SILVA, Antônio. **Direito Penal e a Psicopatia: Uma Abordagem Crítica.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

SILVA, Isabella Martins da; Menezes, Maria Eduarda da Costa; Pedrazas, Nicole Rodrigues. "**Caso: Maníaco do Parque - como opera a mente de um assassino em série?**" Trabalho de Conclusão de Curso, Escola Técnica Estadual ETEC de Sapopemba, 2024.

SILVA, Renato de Mello Jorge. **Criminologia Forense: A Psicologia dos Crimes e Comportamentos Criminosos.** São Paulo: Saraiva, 2019.

TOLEDO, Beatriz. **O Sistema Penal Brasileiro e a Ressocialização: Um Estudo de Casos.** 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Penal: Parte Geral.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIMENTEL, Sérgio. **Direito Penal: Parte Geral.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.